



PROCESSO N. : 310212/2017
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
ASSUNTO : CUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TCE-MT
DESCRIÇÃO : ENCAMINHA DOC EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES AO ACÓRDÃO
NR 287/2015/PROCESSO NR 29408/2014
FASE PROCESSUAL : RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR
EQUIPE TÉCNICA : MARILENE DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

INFORMAÇÃO DO SUPERVISOR

Prezado Sr. Secretário de Controle Externo,

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, e §2º, II, da Resolução Normativa n. 12/2016-TP do TCE-MT, segue a informação do supervisor referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de análise de cumprimento de decisão do TCE-MT, proveniente do Acórdão n. 287/2015-PC, referente ao julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, que determinou à atual gestão que “1) adote medidas efetivas para individualizar os lançamentos e registros contábeis do FEMAM.”

Devidamente designada por esta Secex (Ordem de Serviço n. 011762/2018), a equipe técnica responsável pela análise da demanda emitiu o relatório técnico preliminar concluindo da forma que segue (documento digital n. 235352/2018, fls. 17/18):





4. CONCLUSÃO

Do exposto, verifica-se que a determinação constante do Acórdão 287/2015 - PC, em que determinou à atual gestão da SEMA que: “**1**) adote medidas efetivas para individualizar os lançamentos e registros contábeis do FEMAM”, foi cumprida conforme constam do “Plano de Providência de Controle Interno - PPCI Implementado nº 006/2016, do Subsistema Contábil”, demonstrativos enviados: Balancetes Orçamentários e Financeiros da SEMA, contendo Notas Explicativas, bem como o FIP 729 – Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada emitidos por fonte de recursos do FEMAM, e FIP 613 – Demonstrativo de Despesa Orçamentária – UG 0002 FEMAM por função, subfunção e programa. Portanto, encontram-se de acordo com o Parecer de Auditoria nº 0285/2017 da CGE que concluiu que “não é necessário a transformação do FEMAM de Unidade Gestora em Unidade Orçamentária”. E ainda em razão das providências terem sido iniciadas em 2015, anterior à publicação do Acórdão nº 287/2015 – PC, conforme comprovado em documento enviado e analisado.

Após analisar o relatório apresentado, atesto que a instrução realizada atende às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanho a conclusão da equipe técnica quanto ao encaminhamento sugerido, em razão do disposto no art. 11, §4º da Resolução Normativa n. 15/2016 do TCE-MT.

Nisso, encaminho os autos para apreciação superior.

Cuiabá-MT, 28/11/2018.

ADRIANA OYERA BONILHA
Supervisor de Fiscalização

